

A.I. N.º - 279466.0011/07-0  
AUTUADO - LEILIANA PALMEIRA XAVIER  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 16.05.2007

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF Nº 0141-01/07

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/01/2007, exige ICMS no valor de R\$1.106,53, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada. Consta no Termo de Apreensão e Ocorrências, se tratar de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nº.s 115471 e 115472.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.15), na qual alega que está apresentando documentos que comprovam a legalidade da utilização da inscrição no período que foi usado pela empresa. Acrescenta que em momento algum desrespeitou a legislação do ICMS, considerando que somente efetuou compra de mercadoria no momento em que teve a liberação da senha pela SEFAZ. No que concerne à desativação da inscrição, esclarece que já providenciou a sua reinclusão, conforme processo que anexa.

Na informação fiscal apresentada à fl. 24, o autuante afirma que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprovando que não está inapta, restando comprovado pelos documentos anexados aos autos que no momento da entrada das mercadorias neste Estado, o sujeito passivo se encontrava na condição de inapto.

Finaliza mantendo integralmente a autuação.

### VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por estar com a inscrição estadual cancelada.

Do exame das peças processuais, verifico no Termo de Apreensão e Ocorrências que a ação fiscal teve início em 24/01/07, sendo constatado que o contribuinte se encontrava em situação irregular no CAD-ICMS no momento da autuação, conforme extrato do sistema da SEFAZ referente ao cadastro anexado aos autos.

Apesar de sustentar que se encontrava em situação regular no momento da ação fiscal, o contribuinte não trouxe aos autos, qualquer elemento de prova hábil capaz de elidir a autuação.

Diante do exposto, considerando que no caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, o tratamento tributário dispensado é o mesmo dado na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito, autuação é totalmente subsistente.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.0011/07-0 lavrado contra **LEILIANA PALMEIRA XAVIER**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.106,53 acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR